RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.908 - RS (2019/0374995-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
PROCURADORA	:	PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTO DO RIO GRANDE. LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

> PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. SUPRG. OPERAÇÃO DO PORTO DE RIO GRANDE. LICENÇA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA. CONDICIONANTES À RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. CABIMENTO. - Como o Porto de Rio Grande só funciona porque promoveu junto ao IBAMA o respectivo licenciamento ambiental, e sendo inquestionável que a autarquia federal tem poder de polícia, e bem assim atribuição para o licenciamento em matéria ambiental (art. 2º da Lei 7.735/89), não pode agora a Superintendência do Porto do Rio Grande- UPRG, sem que amparada por qualquer outra licença vigente para o mesmo período, simplesmente se negar a cumprir as condicionantes estabelecidas no licenciamento. - Ademais, não se tem notícia de que a licença expedida pelo IBAMA tenha sido invalidada, impondo-se lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente poderá ser desconstituída com observância do devido processo legal. - Nesse contexto, as exigências em questão estão amparadas em licenciamento válido, ou, quando menos, dotado de presunção de legitimidade e não desconstituído mediante devido processo legal, e que é, volte-se a frisar, o único documento que ampara o funcionamento do Porto Organizado de Rio Grande; ademais, encontram esteio em expressa previsão legal, para cujo cumprimento está o IBAMA, abstraída qualquer discussão acerca da validade da licença, legitimado a promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis. - Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido, para que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA4648F4-0A95-46EE-884D-3AB091591EC3

> seja assinado ao demandado o prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do acórdão, para as providências tendentes a ultimar junto ao IBAMA os procedimentos necessários à complementação (i) dos Planos de Emergência Individual - PEIs do Porto Velho e do Porto Novo (ii) da Consolidação dos Planos de Emergência Individual - PEIs de todos os terminais e instalações portuárias do Porto Organizado e (iii) dos Manuais de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, relacionados à multa por descumprimento de obrigação de fazer e aos honorários sucumbenciais; (b) arts. 536, § 1º, e 537, § 2º, do CPC/2015, ao argumento de que a destinação do valores da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, no caso concreto, acaba favorecendo o réu na ação civil pública; assim, deve ser destinada à parte autora; (c) arts. 20, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC/1973, 82, 85 e 86 do CPC/2015, e 5º, § 2º, e 18 da Lei 7.347/1985, e 2º da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a parte demandada, vencida, deve pagar honorários sucumbenciais no caso concreto; e que não se aplica a si a vedação imposta ao Ministério Público de recebimento de honorários advocatícios.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso especial na parte conhecida.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não prospera.

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão o recorrente. Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que os valores da multa devem ser revertidos para a finalidade objeto da presente ação civil pública; e que não cabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do ora recorrente. Nesses termos, não há falar em omissão relevante no acórdão recorrido ensejadora da anulação do acórdão dos aclaratórios.

No que importa à multa diária, o recorrente constrói sua argumentação no sentido de que a destinação da multa imposta no acórdão recorrido favorece e estimula que o demandado não execute as obrigações de fazer no prazo previsto, argumentação essa que, na realidade, exige juízo de natureza fática para o seu acolhimento, ainda mais porque inexiste elementos fáticos valoráveis nos autos que corroborem essa tese. Nessas circunstâncias, o recurso especial não pode ser conhecido nessa parte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA4648F4-0A95-46EE-884D-3AB091591EC3

Quanto ao mais, sem razão o recorrente. É firme o entendimento desta Corte de que, em aplicação do princípio da simetria, não é cabível a condenação do réu da ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor de parte autora diversa do Ministério Público. Para ilustrar, cita-se precedente da Corte Especial, decorrente de ação civil pública no qual a União atuou como parte autora:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé. 2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016. 3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017. 4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017. 5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA4648F4-0A95-46EE-884D-3AB091591EC3

> como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. 6. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018)

Como o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento acima demonstrado, o recurso especial deve ser desprovido nessa parte, em aplicação da Súmula 568/STJ (*"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA4648F4-0A95-46EE-884D-3AB091591EC3